



MPV 966
00130

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°
(À Medida Provisória N° 966/20)

Dispõe sobre a não responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da **covid-19**.

EMENDA SUBSTITUTIVA N° 2020

Dê-se à Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Na avaliação sobre a incidência de erro grosseiro a que se refere o art. 28 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, cometidos pelos agentes públicos em atos relacionados, direta ou indiretamente, ao combate à calamidade global reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, serão considerados:

I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942;

II - a circunstância extraordinária do Estado de Calamidade, sobretudo em seus elementos inéditos;

III - o contexto da administração pública anterior ao evento a que se refere o caput, incluindo indicadores e quantitativos pertinentes;

IV - o conhecimento científico reconhecido e referendado pelos órgãos de pesquisa oficiais e as diretrizes e protocolos de utilização recomendados pelos órgãos sanitários nacionais e internacionais;

V - a transparência e diálogo com a sociedade a respeito das medidas ensejadas no âmbito do combate à calamidade sanitária e seus impactos econômicos;

VI - a formalização dos atos desempenhados, incluindo a manutenção dos registros adequados das motivações e evidências que subsidiaram os atos; e

VII - a articulação, coordenação e cooperação nas ações junto aos demais entes federativos. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.



SF/20473.95320-41



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19.

Embora já exista o regime jurídico da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), o Poder Executivo federal entendeu por bem adotar um novo regime jurídico com normas mais específicas e detalhadas sobre o tema no contexto da atual crise.

Todavia, acreditamos que a redação original, apesar das comendáveis intenções de buscarem mais clareza para a Administração Pública e para as instâncias de Controle Externo, resulta em problemas de ordem técnica. A MPV nº 966/2020 gera interpretações que pairam entre a redundância frente ao já disposto na LINDB - especialmente após as alterações efetivadas pela Lei 13.665, de 25 de abril de 2018 - e a instauração de uma espécie de indulto geral por malfeitos públicos, em flagrante rompimento com a Constituição Federal, especialmente em seu art. 37, §6º, mas não somente.

Entendemos que o contexto da pandemia global do novo coronavírus impôs sobre o gestor público uma responsabilidade ainda mais grave, em linha com o que se espera de cada detentor de mandato público, legitimados e legitimadas pela intenção popular manifesta pelo voto. Contudo, os recursos são limitados, a máquina administrativa não funciona num mundo ideal, e é preciso avaliar a conduta dos agentes públicos no quadro das necessidades e urgências reais.

Visando contribuir com a intenção que subjaz na proposta da MPV nº 966/2020, municiando os órgãos aplicadores da lei e fiscalizadores da gestão pública com balizas para identificar e sopesar as particularidades presentes na pandemia do novo coronavírus, apresentamos esta emenda substitutiva, de modo a simplificar o texto e garantir o justo atendimento ao interesse público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta, bem como seu acolhimento pela relatoria da supracitada Medida Provisória.

Sala da Sessão, 18 de maio de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



SF/20473.95320-41